

**CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data**
07/06/2011**PROJETO DE LEI N° 8035/2010.****Autor**
NEWTON LIMA**nº do prontuário****1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva(X) 5. Substitutivo global****Página****Artigo: 10****Parágrafo: único****Inciso:****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA ADITIVA**

Insere parágrafo no Art. 10 do PL n° 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 10

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no art.6º, *caput*, e nos artigos 8º, 9º e 10, da presente Lei, implicará em responsabilidade das autoridades competentes, cabendo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às associações civis legalmente constituídas a propositura das ações cabíveis, nos termos do art. 129, II, III e §1º, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os dez anos de vigência da Lei n° 10.172, de 2001 (PNE 2001-2011), e apesar de previsão expressa em seu próprio texto, a grande maioria dos Estados e Municípios não aprovou seus respectivos planos (estaduais e municipais) no período adequado, o que certamente contribuiu para o fracasso global do Plano anterior. De fato, em se tratando de um Plano Nacional cuja realização, em grande medida, dependerá de planos e programas locais, é salutar fortalecer a obrigação de todos os entes federados de estabelecer seus próprios planos e de regulamentar a legislação apontada no PNE. Por isso, entendemos ser importante mobilizar as instituições estatais que serão responsáveis por acompanhar o cumprimento do PNE, bem como a sociedade civil através de suas associações legalmente constituídas. Esse dispositivo tem ainda um papel pedagógico relevante, ao afirmar o caráter obrigatório do PNE enquanto lei nacional da educação, sendo complementar ao debate legislativo sobre a responsabilidade educacional.

Sala das Sessões, 07 DE JUNHO DE 2011.

PARLAMENTAR**NEWTON LIMA
DEPUTADO FEDERAL**